

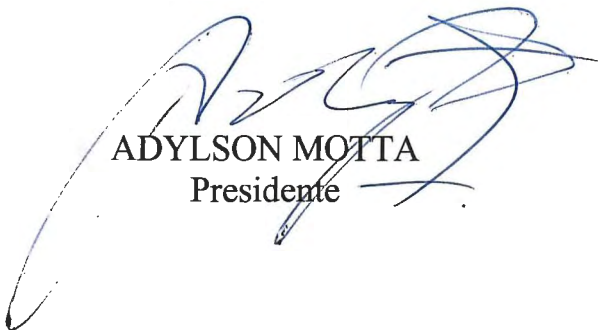
Aviso n.º 1.472-SGS-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de setembro de 2005

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 015.938/2005-4, examinado pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 28/9/2005, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram aquela deliberação.

Atenciosamente,



ADYLSO MOTT
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

Aos cuidados de WANDERLEY RABELO DA SILVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 13, Subsolo

Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
1347
3602
Doc:

ACÓRDÃO Nº 1.529/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-015.938/2005-4 - c/ 07 anexos
2. Grupo II – Classe VII – Representação
3. Interessada: Equipe de Auditoria
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 12.378/2003, firmado com a Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. O objeto da avença é o “(...): estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de stands em feiras e exposições e à organização de eventos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação solidária da agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, e dos Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa para as irregularidades a seguir apontadas ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT as importâncias indicadas:

9.3.1. R\$ 45.059,52 (quarenta e cinco mil, cinqüenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), em virtude do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato nº 12.378/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto nº 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de cada item até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)	Data
10ª Festa Nacional da Vindima	25.000,00	1.250,00	26.250,00	31.04.04
Maximídia Direct 2004	200.000,00	10.000,00	210.000,00	28.10.04
Fórum Telecomunicações 2004 – Um novo salto	476.190,48	23.809,52	500.000,00	04.09.04
CUT – Dia das Crianças	200.000,00	10.000,00	210.000,00	13.11.04
Total (R\$)	901.190,48	45.059,52	946.250,00	30.02.05

Doc:

9.3.2. Ação: Display de Mesa (Calendário 2005):

9.3.2.1. R\$ 4.686,57 (quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 4.547,40) e o preço cotado (12 x R\$7,00 = R\$ 84,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 223,17), para a contratação de serviços de reprodução fotográfica e pagamento indevido de direitos de reprodução para a produção do Display de Mesa (Calendário 2005) junto à empresa Foto Forum (Ver e Ouvir –Audio e Foto Ltda. ME), CNPJ 26.478.784/0001-51, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 13.12.04 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.2.2. R\$ 116.865,00 (cento e dezesseis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 424.000,00) e o preço cotado (R\$ 312.700,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 5.565,00), para a aquisição de 53.000 unidades de rádio tipo Walkman junto à empresa Presença Comercial Ltda., CNPJ 19.590.579/0001-18, por ocasião do Dia do Carteiro 2005, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15.02.05 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

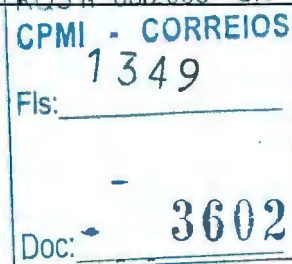
9.3.3. Ação: Maximídia Direct 2004:

9.3.3.1. R\$ 27.619,69 (vinte e sete mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 33.692,11) e o maior preço cotado (R\$ 7.387,64), acrescidos de honorários de 5% (R\$ 1.315,22), para a contratação de infra-estrutura para o evento Maximídia Direct 2004, incluindo telefones, limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais) e decoração do stand junto à empresa Dream Factory Comunicação e Eventos S.A., CNPJ 04.458.217/0001-09, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 03.11.04 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.3.2. R\$ 2.898,00 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais), correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT, R\$ 11.500,00, e o maior preço cotado, R\$ 8.740,00, acrescido de honorários de 5%, R\$ 138,00, para a locação de equipamentos de informática e de audiovisual para o evento Maximídia Direct 2004, junto à empresa Imagepro Sistemas e Produtos Ltda., CNPJ 03.884.532/0001-27, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15.10.04 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.3.3. R\$ 13.801,31 (treze mil, oitocentos e um reais e trinta e um centavos), em virtude do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., CNPJ 34.358.432/0001-90, de despesas referentes ao evento Maximídia Direct 2004 sem comprovação de sua execução acrescidas de honorários, conforme quadro a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 13.11.04 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Fornecedor	CNPJ	Serviço	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Valor Total (R\$)
Dream Factory Ltda	04.458.217/0001-09	Taxas de energia elétrica (por Kvas) e limpeza. Taxas obrigatórias cobradas pela organização do evento.	6.454,40	22,72	6.777,12
		Taxas hidráulica, telefonia/internet e segurança. Taxas obrigatórias cobradas pela organização do evento	4.340,18	17,01	4.557,19
Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	Elaboração e finalização das peças impressas	2.350,00	17,50	2.467,00
Total (R\$)			13.144,58	657,23	13.801,81



9.4. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para:

9.4.1. subcontratações relacionadas a seguir, sem comprovada necessidade, em afronta ao item 5.1.2 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003 e ao art. 72 da Lei nº 8.666/93:

Evento	Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Display de mesa (Calendário 2005)	Herbert Mascarenhas	-	Criação do calendário 2005.	7.924,00	633,92	8.557,92
Maximídia 2004	Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	criação e finalização de peças publicitárias.	2.350,00	117,50	2.467,5
	Dream Factory Comunicação e Eventos S.A.	04.458.217/0001-09	criação, planejamento e coordenação da montagem e desmontagem do stand e da realização de ação promocional durante o evento Maximídia 2004.	31.202,51	1.560,00	32.762,51
Total (R\$)				41.476,51	2.311,42	43.787,93

9.4.2. subcontratações relacionadas no quadro seguinte, sem a apresentação de três propostas, em afronta aos itens 5.1.5 e 5.1.7 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003:

Evento	Contratada	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Valor Total (R\$)
Maximídia Direct 2004	ViaBR/Global Internacionais Cinema e Comércio Ltda	03.267.132/0001-72	Montagem e desmontagem de stand, conforme especificações no orçamento AT 2559 e pedido de produção 002859	83.700,00	4.185,00	87.885,00

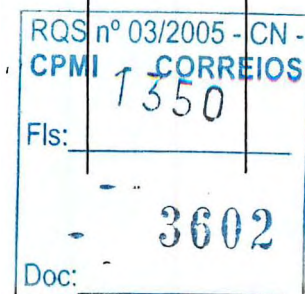


Image Pro Sistemas e Produtos Ltda.	03.884.532/0001-27	Locação de equipamentos de áudio e de informática, conforme especificações no orçamento AT 2560 e pedido de produção 002860	11.500,00	575,00	12.075,00
Grooveria Electro Acústica Ltda	00.968.130/0001-12	Apresentação de DJ e percursionista por duas horas durante os quatro dias do evento	9.040,00	452,00	9.492,00
Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	Elaboração e finalização das peças impressas	2.350,00	117,50	2.467,00
Espaço Zero Galeria de Arte Ltda	00.647.890/0001-28	Fornecimento de brinde: termômetro	4.087,50	16,35	4.103,85
BG Veiculação e Propaganda Publicidade Ltda		Equipe com 11 profissionais, entre promotores e supervisores	13.720,00	686,00	14.406,00
Dream Factory Comunicação e Eventos S.A.	04.458.217/0001-09	Infra estrutura durante os 4 dias do evento (telefones, limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais), decoração do stand	33.692,11	1.684,61	35.376,72
		locação de jogo termômetro, incluindo aplicação de logo dos correios	3.356,15	167,81	3.523,96
		10.000 convites	5.200,00	260,00	5.460,00
		600 Tags	912,88	45,64	958,52
		Taxas de organização	10.794,58	539,73	11.334,31

RQS nº 03/2005 - CN -
260,00 5.460,00
1351
45,64 958,52
539,73 11.334,31
3602
Doc: -

9.4.3. utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.6 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003, com relação à subcontratação da Foto Forum (Ver e Ouvir – Áudio e Foto Ltda. ME), CNPJ 26.478.784/0001-51, para realização de serviços de reprodução fotográfica de selos no âmbito da ação Display de Mesa (Calendário 2005);

9.5. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ECT promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003, com relação às subcontratações relacionadas a seguir, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do referido Contrato, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei nº 8.666/93, com vistas à rescisão contratual, prevista no art. 78, II, e aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93:

9.5.1. subcontratação da Foto Forum (Ver e Ouvir – Áudio e Foto Ltda. ME), CNPJ 26.478.784/0001-51, para realização de serviços de reprodução fotográfica de selos no âmbito da ação Display de Mesa (Calendário 2005);

9.5.2. subcontratação da Presença Comercial Ltda. para fornecimento de 53.000 unidades de rádio tipo Walkman;

9.6. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à ECT que, por ocasião das próximas ações promocionais, realize minuciosa análise posterior dos resultados obtidos com cada uma delas, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 4.799/2003, bem como com o item 4.4 do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT;

9.7. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e à Procuradoria Geral da República.

10. Ata nº 38/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 28/9/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Auditores convocados: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

12.3. Auditor presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ADYLSO MOTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI 1	CORREIOS
Fls:	3602
Doc:	3602

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-015.938/2005-4 - c/ 07 anexos

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Interessada: Equipe de Auditoria

Advogado: não há

Sumário: Representação de equipe de auditoria. Irregularidades na execução do Contrato nº 12.378/2003, firmado com a Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço. Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa. Subcontratação de produtos/serviços sem a apresentação de três propostas. Sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato. Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços. Pagamento de despesas sem comprovação. Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional. Conhecimento. Conversão em TCE. Citações. Audiências. Fixação de prazo. Determinação. Ciência da deliberação à CPMI dos Correios e à Procuradoria Geral da República.

RELATÓRIO

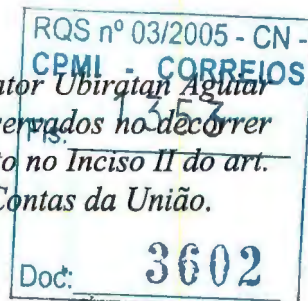
Cuidam os autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 12.378/2003, firmado com a Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. O objeto da avença é o “(...): estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de stands em feiras e exposições e à organização de eventos”.

2. Transcrevo, a seguir, na íntegra, a instrução produzida pela equipe:

“Trata-se de representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis nº 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

RESUMO

1. A presente representação visa cumprir despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo de fiscalização sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no Inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o caput do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.



2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, estão sendo analisadas diversas ações publicitárias realizadas pela ECT por meio das agências de publicidade contratadas. Para analisar se as ações publicitárias estavam sendo realizadas de maneira adequada, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Q1 - Foi observado algum procedimento que possa dar margem ao direcionamento do processo licitatório?

Q2 - Foi comprovada a situação de regularidade fiscal e cadastral da contratada perante a Administração Pública?

Q3 - Ocorreram aditivos ao contrato em valores significativos?

Q4 - A empresa contratada efetivamente executou ou está executando o contrato?

Q5 - Houve execução de despesas fora do objeto do contrato ou para as quais a agência recebeu a comissão sem que tenha prestado qualquer serviço ?

Q6 - Os preços executados no contrato são compatíveis com os praticados no mercado?

Q7 - As empresas que apresentaram preços comparativos ou que foram subcontratadas pela Agência detentora do contrato existem e possuem capacidade operacional para a realização das atividades subcontratadas?

Q8 - Os serviços contratados pela Agência de Publicidade no âmbito do contrato celebrado com a ECT foram efetivamente prestados, em estrito acordo com as especificações?

Q9 - A fiscalização do contrato e o acompanhamento de sua realização foram efetivamente realizados, de forma satisfatória, pelo órgão/entidade contratante?

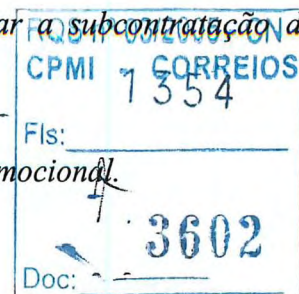
Q10 - Há indícios de ocorrência de procedimentos fraudulentos com relação à emissão de notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de bens?

3. Este relatório trata das seguintes ações promocionais desenvolvidas pela agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda:

- a. Dia do Carteiro 2005;
- b. 10ª Festa Nacional da Vindima;
- c. Fórum Telecomunicações – Um novo salto;
- d. Maximídia Direct 2004;
- e. CUT – Dia das Crianças;
- f. Display de Mesa (Calendário 2005).

4. Analisados os documentos fornecidos pela ECT, constatou-se a existência de indícios de irregularidades na execução das ações promocionais examinadas, alguns dos quais passíveis de acarretar dano ao erário. Em síntese, foram identificados os seguintes pontos:

- a. Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- b. Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- c. Subcontratação de produtos/serviços sem a apresentação de três propostas;
- d. Sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato;
- e. Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- f. Pagamento de despesas sem comprovação;
- g. Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.



5. Registre-se que o grande número de indícios de irregularidades identificados justifica a representação, em que pese a relativa baixa materialidade dos débitos quantificados, uma vez que evidenciam a utilização de procedimentos fraudulentos na execução dos contratos, bem como indicam que situações similares podem estar ocorrendo em outros contratos firmados entre a Administração Pública e agências de publicidade e propaganda, os quais envolvem, sempre, uma pluralidade de ações mercadológicas semelhantes a esta.

ACHADOS DE AUDITORIA

6. Achado: Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço

6.1 Situação Encontrada

6.1.1 Ação: 10ª Festa Nacional da Vindima

A ECT forneceu ao Centro Empresarial de Flores da Cunha, patrocínio no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a realização da 10ª Festa Nacional da Vindima – Fenavindima, que aconteceu na cidade de Flores da Cunha/RS, no período de 14.02 a 16.03.04. Do valor do patrocínio, a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda recebeu R\$ 1.250,00, correspondentes à 5% do valor despendido, a título de honorários, conforme Orçamento de Produção 006/2004 (fls 3/4, Anexo 1), de 10.02.04, Planilha de Ações de Divulgação 0104/2004 (fl. 1-A, Anexo 1), de 10.02.04, e Nota Fiscal 1299 (fl. 7, Anexo 1), de 26.03.04.

Não restou comprovado nos documentos fornecidos pela ECT a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento, tampouco de ações publicitárias necessárias para viabilizar a participação da ECT no evento. Não se constatou sequer a intermediação contratual, pois o patrocínio foi solicitado diretamente pela promotora do evento à ECT, por meio do projeto (fls. 30/34, Anexo 1), e avaliado no âmbito interno da ECT (fls. 12/15, Anexo 1). Da leitura dos documentos presentes nos autos, evidencia-se que todo o processo decisório ocorreu no âmbito interno da ECT, com a anuência da SECOM.

Como contrapartidas, relata a ECT (fl. 13, Anexo 1), que seriam oferecidos ‘espaço institucional para a exposição da marca e alguns produtos, um stand no pavilhão III, de 12 m² ...’, além da veiculação da logomarca da ECT no material de divulgação do evento. As contrapartidas, conforme análise dos elementos constantes dos autos, foram executadas inteiramente pela promotora do evento.

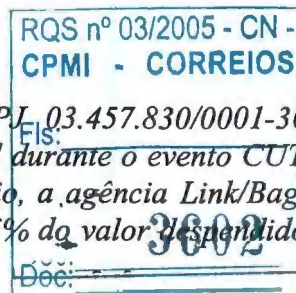
6.1.2 Ação: Fórum Telecomunicações – Um novo salto

A ECT forneceu à Três Editorial Ltda, CNPJ 43.525.419/0001-70, patrocínio no valor de R\$ 476.190,48 (quatrocentos e setenta e seis mil cento e noventa reais e quarenta e oito centavos) para a realização do evento ‘Fórum Telecomunicações – Um novo salto’, realizado em São Paulo/SP no dia 05.08.04, no horário de 8:30h às 15h. Do valor do patrocínio, a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. recebeu R\$ 23.809,52, correspondentes à 5% do valor despendido, a título de honorários, conforme Orçamento de Produção 096/04 (fl. 5, Anexo 2), de 04.08.04, Planilha de Ações de Divulgação 0322/2004 (fl. 3, Anexo 2), de 04.08.04, Nota Fiscal 000153 da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda (fl. 9, Anexo 2).

Não restou comprovado nos documentos fornecidos pela ECT a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que concerne ao desenvolvimento e à execução do evento, tampouco de ações publicitárias necessárias para viabilizar a participação da ECT no evento. Observa-se que o patrocínio foi solicitado diretamente à ECT em ofício encaminhado pelo Diretor de Projetos Institucionais da Três Editorial Ltda, Sr. Expedito Grossi, ao Presidente da ECT, Sr. João Henrique de Almeida Sousa (fls. 19/23, Anexo 2).

6.1.3 Ação: CUT-Dia das crianças

A ECT concedeu à Fun Prime Promoções e Eventos Ltda., CNPJ 03.457.830/0001-30, patrocínio no valor de R\$ 200.000,00 para a realização de ação promocional durante o evento CUT-Dia das crianças, no dia 12.10.04, em São Paulo/SP. Do valor do patrocínio, a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda recebeu R\$ 10.000,00, correspondentes a 5% do valor despendido.



a título de honorários por apoio à ação publicitária, conforme Nota de Serviços 151 (fl. 12, Anexo 3), da Fun Prime Eventos e Serviços Ltda, de 25.10.04, Nota Fiscal 05682 (fl. 8, Anexo 3), de 28.10.04, da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, Planilha de Ações de Divulgação 1204/2004 (fl. 2, Anexo 3), de 11.10.04 e Orçamento de Produção nº 172/04 (fl. 5, Anexo 3), de 11.10.04.

Não restou comprovado nos documentos fornecidos pela ECT a efetiva atuação e/ou intermediação no que se refere ao desenvolvimento e a execução da ação promocional em tela. A análise e a decisão sobre sua concessão ocorreram, conforme se depreende dos documentos presentes nos autos, no âmbito do DMARK e da SECOM.

Para a ação, a proposta oferecida à ECT relacionava as contrapartidas oferecidas (fl. 20, Anexo 3), que foram executadas pela organização do evento, com exceção da criação do anúncio de 1/2 página a ser veiculado na revista da CUT, cuja produção caberia à agência com o recebimento da remuneração pelo trabalho realizado, nos termos do item 8.1.3 da cláusula oitava do contrato 12378/2003, que trata da remuneração pelos trabalhos de criação.

Ressalta-se, ainda, que o orçamento AT 2701 (fl. 9, Anexo 3) e o pedido de produção PP03022 (fl. 10, Anexo 3) foram emitidos pela agência de publicidade em 25.10.04, treze dias após a realização do evento.

6.1.4 Ação: Maximídia Direct 2004

A ECT concedeu à M&M Eventos S/C Ltda, CNPJ 60.266.590/0001-20, patrocínio no valor de R\$ 200.000,00 para a promoção do evento 'Maximídia 2004', realizado em São Paulo/SP, no período de 20 a 23.09.04. Do valor do patrocínio, a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. recebeu R\$ 10.000,00, correspondentes a 5% do valor despendido, a título de honorários por apoio à ação publicitária, conforme Nota de Serviços 005579 (fl. 14, Anexo 4), da M&M Eventos S/C Ltda, de 30.10.04, Nota Fiscal 05687 (fl. 11, Anexo 4), de 28.10.04, da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., Planilha de Ações de Divulgação 1050/2004 (fl. 2, Anexo 4), de 11.10.04 e Orçamento de Produção nº 129/04 (fl. 5, Anexo 4), de 11.10.04.

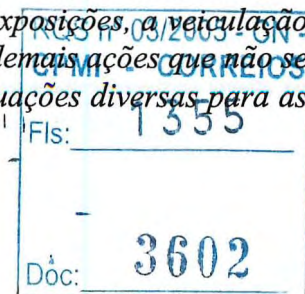
Não restou comprovado nos documentos fornecidos pela ECT a efetiva atuação e/ou intermediação da agência no que se refere ao desenvolvimento e à execução da ação promocional em tela. A análise e a decisão sobre sua concessão ocorreram, conforme se depreende dos documentos presentes nos autos, no âmbito do DMARK e da SECOM.

Em e-mail (fl. 17, Anexo 4) encaminhado por Regina Veiga, da organização do evento, para Adriana Marreco, chefe do DPEV, em 28.07.04, estavam relacionadas as contrapartidas oferecidas, a serem executadas pela organização do evento, não havendo nenhuma que demandasse intervenção da agência: logomarca dos correios em destaque no palco do auditório localizado no mezanino e nas peças publicitárias onde constarem o seminário, mala direta dirigida a 30 mil profissionais do setor, anúncios no jornal Meio&Mensagem e na Revista Abemd, inscrições para seminários, área (165,50 m²) para stand, dentre outras.

6.2 Critério de Auditoria

A Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, classifica a atividade publicitária em dois tipos: propaganda ou promoção.

A atividade publicitária de propaganda é definida no item 2 da IN nº 3 como a atividade de criação, produção e distribuição de mensagens, padronizadas quanto aos veículos de divulgação. A atividade publicitária de promoção, por sua vez, é caracterizada no item 4 da IN nº 3 como o patrocínio – cultural, esportivo, a organização e a participação em feiras e exposições, a veiculação de propaganda não ostensiva no entrecho dramático de filmes e telenovelas e demais ações que não se prestam à reprodução, sob o mesmo formato e com o mesmo conteúdo, em situações diversas para as quais foram originalmente concebidas.



Para a realização de atividades publicitárias de promoção, tais como a organização e a participação em feiras e exposições, nos termos do item 4 da citada IN nº 3, não se aplica a obrigatoriedade do concurso de agência ou agenciador de propaganda.

Da mesma forma, o Decreto 4.799, de 02.08.03, que dispõe sobre a comunicação de governo do Poder Executivo Federal, estabelece no §1º do art. 9º que as ações de promoção poderão ser executadas sem a intermediação de agência de propaganda, a critério dos integrantes do SICOM¹.

O contrato firmado entre a ECT e a agência de publicidade estabelece, no item 8.1.2 da cláusula oitava, honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da agência, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais.

6.3 Efeito

Pagamento indevido à agência de publicidade de honorários correspondentes à 5% do valor concedido à título de patrocínio às ações mercadológicas analisadas, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva intermediação nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003, e, também, por ser a intervenção da agência de publicidade dispensável, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto 4.799, de 02.08.03 e da citada IN nº 3, de 31.05.93.

<i>Ação Mercadológica</i>	<i>Patrocínio (R\$)</i>	<i>Honorários (R\$)</i>	<i>Total (R\$)</i>
<i>10ª Festa Nacional da Vindima</i>	<i>25.000,00</i>	<i>1.250,00</i>	<i>26.250</i>
<i>Maximídia Direct 2004</i>	<i>200.000,00</i>	<i>10.000,00</i>	<i>210.000</i>
<i>Fórum Telecomunicações 2004 – Um novo salto</i>	<i>476.190,48</i>	<i>23.809,52</i>	<i>500.000</i>
<i>CUT – Dia das Crianças</i>	<i>200.000,00</i>	<i>10.000,00</i>	<i>210.000</i>
<i>Total (R\$)</i>	<i>901.190,48</i>	<i>45.059,52</i>	<i>946.250</i>

6.4 Evidências

Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, Instrução Normativa nº 3, de 31.05.93, da antiga Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, Contrato 12378/2003.

6.4.1 Ação: 10ª Festa Nacional da Vindima

Orçamento de Produção 006/2004 (fl. 3, Anexo 1), de 10.02.04, Planilha de Ações de Divulgação 0104/2004 (fl. 1-a, Anexo 1), de 10.02.04, e Nota Fiscal 1299 (fl. 7, Anexo 1), de 26.03.04, da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. Projeto encaminhado à ECT (fls. 30/34, Anexo 1), Avaliação pela ECT (fls. 12/15, Anexo 1).

6.4.2 Ação: Fórum Telecomunicações – Um novo salto

Orçamento de Produção 096/04 (fl. 5, Anexo 2), de 04.08.04, Planilha de Ações de Divulgação 0322/2004 (fl. 3, Anexo 2), de 04.08.04, Nota Fiscal 000153 (fl. 9, Anexo 2), da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., Ofício encaminhado pelo Diretor de Projetos Institucionais da Três Editorial Ltda. ao Presidente da ECT (fls. 19/23, Anexo 2).

6.4.3 Ação: CUT-Dia das crianças

Nota de Serviços 151 (fl. 12, Anexo 3), da Fun Prime Eventos e Serviços Ltda., de 25.10.04, Nota Fiscal 05682 (fl. 8, Anexo 3), de 28.10.04, da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., Planilha

¹ Decreto 4.799/03 – Art. 4º. O Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), instituído pelo Decreto nº 2.004, de 11 de setembro de 1996, é integrado pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência de República, como órgão central, e pelas unidades administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que tenham a atribuição de gerir atividades de comunicação de governo.

de Ações de Divulgação 1204/2004 (fl. 2, Anexo 3), de 11.10.04 e Orçamento de Produção nº 172/04 (fl. 5, Anexo 3), de 11.10.04.

6.4.5 Ação: Maximídia Direct 2004

Nota de Serviços 005579 (fl. 14, Anexo 4), da M&M Eventos S/C Ltda., de 30.10.04, Nota Fiscal 05687 (fl. 11, Anexo 4), de 28.10.04, da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., Planilha de Ações de Divulgação 1050/2004 (fl. 2, Anexo 4), de 11.10.04 e Orçamento de Produção nº 129/04 (fl. 5, Anexo 4), de 11.10.04.

6.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 45.059,52 (quarenta e cinco mil cinqüenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), em virtude do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto nº 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
10ª Festa Nacional da Vindima	25.000,00	1.250,00	26.250
Maximídia Direct 2004	200.000,00	10.000,00	210.000
Fórum Telecomunicações 2004 – Um novo salto	476.190,48	23.809,52	500.000
CUT – Dia das Crianças	200.000,00	10.000,00	210.000
Total (R\$)	901.190,48	45.059,52	946.250

7. Achado: subcontratação do objeto do contrato sem justificativa

7.1 Situação Encontrada

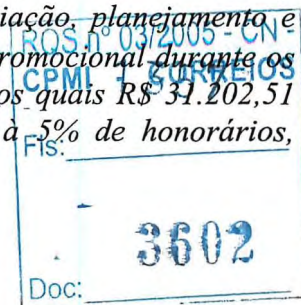
7.1.1 Ação: Display de Mesa (Calendário 2005)

Na análise dos documentos fornecidos pela ECT referentes à ação Display de Mesa (Calendário 2005), foi identificado que a agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. contratou o Sr. Herbert Mascarenhas para realizar a criação do Calendário 2005 para a ECT por R\$ 7.924,00, que, acrescidos de honorários de 5% (R\$ 633,92), totalizaram R\$ 8.557,92, conforme Orçamento de Produção nº 217/04 (fl. 6, Anexo 6), Nota Fiscal 05966 (fl. 71, Anexo 6), de 20.12.2004, da Link/Bagg Comunicação Ltda, e Nota Fiscal 3864 (fl. 74, Anexo 6), de 13.12.2004, de Antônio Furtado Oliveira – ME (Herbert Mascarenhas).

7.1.2 Ação: Maximídia Direct 2004

Na análise dos documentos fornecidos pela ECT referentes ao evento Maximídia 2004, foram identificadas as seguintes situações pertinentes à subcontratação do objeto sem a adequada e necessária caracterização da sua necessidade, em afronta ao item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12378/2003:

A agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda subcontratou a empresa Dream Factory Comunicação e Eventos S.A., CNPJ 004.458.217/0001-09, para realizar a criação, planejamento e coordenação da montagem e desmontagem do stand e da realização da ação promocional durante os 4 dias do evento. A contratação da Dream Factory totalizou R\$ 78.703,00, dos quais R\$ 31.202,51 foram atribuídos a esse item, acrescidos de R\$ 1.560,00, correspondentes à 5% de honorários, conforme Orçamento de Produção nº 143/04 (fl. 21, Anexo 5).



Para respaldar a contratação da Dream Factory Comunicação e Eventos S.A, foram apresentadas propostas da agência N Outra (fl. 47, Anexo 5) e da Back Stage (fls. 48/49, Anexo 5), nos valores de R\$ 365.000,00 e 330.000,00, respectivamente. Chama a atenção a diferença de valores entre a proposta da Dream Factory, R\$ 78.703,00 e as outras duas, acima de R\$ 300.000,00. Da análise de seus objetos, observa-se que as propostas das agências N Outra e Back Stage incluem serviços não previstos na proposta da Dream Factory, como montagem e desmontagem de stand, com fornecimento de mobiliário, locação de equipamentos de informática e de comunicação e de vídeo, contratação de atração musical, o que torna os objetos das propostas distintos, impossíveis de serem comparados, pois, também, não discriminam preços individuais dos serviços.

Para a elaboração e finalização de peças publicitárias foi contratada a firma Capricórnio Consultoria, CNPJ 06.926.823/0001-29, pelo valor de R\$ 2.350,00, acrescidos de R\$117,50, correspondentes à 5% de honorários, conforme Nota Fiscal 05526 (fl. 84, Anexo 5), de 30.09.04, da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, Nota Fiscal 0001 (fl. 87, Anexo 5), da Capricórnio Consultoria.

Além de não terem sido apresentadas três propostas para a contratação da Capricórnio, não restou comprovada a execução do serviço pela empresa, fatos que serão abordados em outros itens. Observa-se, ainda, que tanto o orçamento AT 2615 (fl. 85, Anexo 5) e o pedido de produção PP 002932 (fl. 86, Anexo 5) datam de 29.09.04, seis dias após o encerramento do evento.

7.2 Critério

O contrato firmado entre a ECT e a agência de publicidade inclui no seu objeto, conforme sua cláusula segunda, a prestação de serviços de publicidade da contratante, compreendidos:

- estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias;
- desenvolvimento e execução de ações promocionais;
- elaboração de marcas.

O contrato estipula no item 5.1.2, que a contratada deverá realizar os serviços contratados com recursos próprios, prevendo, a contratação de terceiros quando necessário.

Sobre a possibilidade de subcontratação versa o art. 72 da Lei 8.666/93, que permite a subcontratação até o limite estabelecido, em cada caso, pela Administração, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais. Os limites, no caso em questão, são os dispositivos contratuais citados nos itens anteriores.

Da leitura dos dispositivos legais e contratuais citados e dos textos contratuais relacionados, constata-se que a subcontratação pela agência de serviços objeto do contrato é possível, contudo só pode ser feita quando necessário e se previamente aprovada pela contratante, nos termos precisos do item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato e do art. 72 da Lei 8.666/93. A subcontratação constitui-se, portanto, em exceção que deverá ser devidamente motivada, caso contrário, a agência poderia subcontratar tudo, perceber honorários, de forma que, quanto maiores os custos envolvidos, maiores seus lucros.

Vale ressaltar, ainda, que a agência de publicidade, consoante o item 5.1.1 da cláusula quinta do contrato, tem como obrigação operar como uma organização completa e fornecer serviços de elevada qualidade.

7.3 Evidências

7.3.1 Ação: Display de Mesa (Calendário 2005)

Orçamento de Produção nº 217/04 (fl. 6, Anexo 6), Nota Fiscal 05966 (fl. 71, Anexo 6), de 20.12.2004, da Link/Bagg Comunicação Ltda, e Nota Fiscal 3864 (fl. 74, Anexo 6), de 13.12.2004, de Antônio Furtado Oliveira – ME.

7.3.2 Ação: Maximidia Direct 2004

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - 00000000000000000000
Fls: 1358
3602
Doc:

Propostas apresentadas pela agência de publicidade. Nota Fiscal 05526 (fl. 84, Anexo 5), de 30.09.04, da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, Nota Fiscal 0001 (fl. 87, Anexo 5), da Capricórnio. Orçamento AT 2615 (fl. 86, Anexo 5), Pedido de produção PP 002932 (fl. 87, Anexo 5). Orçamento de Produção nº 143/04 (fl. 21, Anexo 5).

7.4 Efeito

Ocorrência de ato de gestão antieconômica do qual resultou dano ao erário, pela inobservância dos dispositivos contratuais relacionados, do art. 72 da Lei 8.666/93, com a subcontratação de Herbert Mascarenhas (Antônio Furtado Oliveira – ME) e das empresas Capricórnio Consultoria, CNPJ 06.926.823/0001-29, e Dream Factory Comunicação e Eventos S.A., CNPJ 04.458.217/0001-09, para realização do objeto contratual, sem a comprovação de sua necessidade, em afronta ao item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12378/2003 e do artigo 72 da Lei 8.666/93.

7.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para as subcontratações relacionadas a seguir, sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12378/2003 e aos artigos 68 e 72 da Lei 8.666/93.

Evento	Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Display de mesa (Calendário 2005)	Herbert Mascarenhas	-	criação do calendário 2005.	7.924,00	633,92	8.557,92
Maximidia 2004	Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	criação e finalização de peças publicitárias.	2.350,00	117,50	2.467,50
	Dream Factory Comunicação e Eventos S.A.	04.458.217/0001-09	criação, planejamento e coordenação da montagem e desmontagem do stand e da realização de ação promocional durante o evento Maximidia 2004.	31.202,51	1.560,00	32.762,51
Total (R\$)				41.476,51	2.311,42	43.787,93

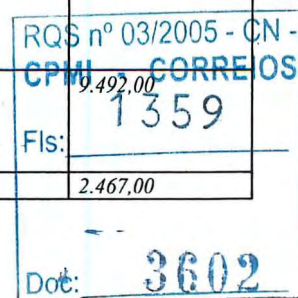
8. Contratação de produtos/serviços sem a apresentação de três propostas

8.1 Situação Encontrada

8.1.1 Ação: Maximidia Direct 2004

A agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, a fim de desenvolver ações promocionais referentes ao evento Maximidia Direct 2004, realizou contratações, conforme o quadro a seguir, sem observar o item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, que determinam cotação de preços dos serviços a serem contratados e a apresentação de, no mínimo, três propostas, ou, não sendo possível obtê-las, a indicação das justificativas pertinentes por escrito.

Contratada	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Valor Total (R\$)
ViaBR/Global Internacionais Cinema e Comércio Ltda	03.267.132/0001-72	montagem e desmontagem de stand, conforme especificações no orçamento AT 2559 e pedido de produção 002859	83.700,00	4.185,00	87.885,00
Image Pro Sistemas e Produtos Ltda.	03.884.532/0001-27	locação de equipamentos de áudio e de informática, conforme especificações no orçamento AT 2560 e pedido de produção 002860	11.500,00	575,00	12.075,00
Grooveria Electro Acústica Ltda	00.968.130/0001-12	apresentação de DJ e percursionista por duas horas durante os quatro dias do evento	9.040,00	452,00	9.492,00
Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	elaboração e finalização das	2.350,00	117,50	2.467,00



		peças impressas			
Espaço Zero Galeria de Arte Ltda	00.647.890/0001-28	fornecimento de brinde: termômetro	4.087,50	16,35	4.103,85
BG Veiculação e Propaganda Publicidade Ltda		equipe com 11 profissionais, entre promotores e supervisores	13.720,00	686,00	14.406,00

Além desses casos, constatamos a partir do Orçamento de Produção nº 143/04 (fl. 21, Anexo 5), de 15.09.04, que houve a subcontratação, por meio da empresa Dream Factory, sem cotação de preços, de diversos serviços que poderiam ter sido objeto de contratação direta pela agência ou pagamento direto pela ECT à organização do evento, acarretando menores custos à ECT, conforme quadro a seguir.

Serviço	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Valor Total (R\$)
Infra estrutura durante os 4 dias do evento (telefones, limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais), decoração do stand	33.692,11	1.684,61	35.376,72
locação de jogo termômetro, incluindo aplicação de logo dos correios	3.356,15	167,81	3.523,96
10.000 convites	5.200,00	260,00	5.460,00
600 Tags	912,88	45,64	958,52
Taxas de organização	10.794,58	539,73	11.334,31

8.2 Critério

Não constam das informações apresentadas pela ECT que a agência tenha realizado pesquisa de preços junto a, no mínimo, três empresas, antes da subcontratação dos serviços revelando descumprimento da cláusula 5.1.7 do contrato 12378/2003, tampouco tenha apresentado justificativas por escrito no caso de impossibilidade de apresentação das propostas.

Não consta que nenhum dos serviços seja tão específico que só possa ser executado pelo fornecedor apresentado. A opção por um ou por outro fornecedor revelou apenas a preferência da agência ou da Dream Factory, não a impossibilidade de sua realização por outro prestador. A existência de diversos fornecedores obriga a realização da coleta de preços. Valem, aqui, os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior², que, ao comentar o art. 25, I, da Lei 8.666/93, esclarece que 'a exclusividade não se limita à pessoa do fornecedor ou executante. Para bem configurar-se a hipótese do art. 25, I, o próprio objeto deverá ser aquele que, com exclusão de qualquer outro, seja capaz de atender às necessidades da Administração. Havendo mais de um objeto a tanto apto, não se caracteriza a exclusividade de dupla face definida no inciso, impondo-se a licitação.'

Vale observar que as Decisões TCU nº 462/99 - Plenário; nº 285/96 - 1ª Câmara; nº 98/95 - Plenário; nº 431/93 - Plenário e Acórdão TCU nº 513/96 - 2ª Câmara determinam que seja observado, no que concerne à realização de pesquisa de preços, propostas de pelo menos três empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios, para fins de comprovação.

8.3 Efeito

Descumprimento do item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato, que estabelece a obrigação da contratada de envidar esforços no sentido de obter as melhores negociações junto a terceiros, e do item 5.1.7, que prevê a cotação de preços para todos os serviços de terceiros e a apresentação de, no mínimo, três propostas.

8.4 Evidências

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 1 360
Fls: _____
3602
Doc: _____

² PEREIRA Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. Renovar. São Paulo, 2003. p. 316.

Contrato 12378/2003, Lei 8.666/93, propostas apresentadas pela agência e pela Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda, Orçamento de Produção nº 143/04 (fl. 21, Anexo 5), de 15.09.04

8.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, nos prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para as subcontratações relacionadas no quadro seguinte, sem a apresentação de três propostas, em afronta aos itens 5.1.5 e 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003.

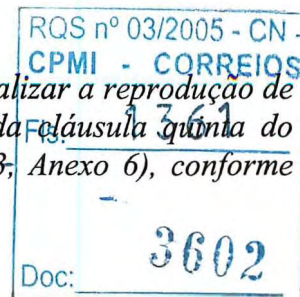
Evento	Contratada	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Valor Total (R\$)
Maximidia Direct 2004	ViaBR/Global Internacionais Cinema e Comércio Ltda	03.267.132/0001-72	montagem e desmontagem de stand, conforme especificações no orçamento AT 2559 e pedido de produção 002859	83.700,00	4.185,00	87.885,00
	Image Pro Sistemas e Produtos Ltda.	03.884.532/0001-27	locação de equipamentos de áudio e de informática, conforme especificações no orçamento AT 2560 e pedido de produção 002860	11.500,00	575,00	12.075,00
	Grooveria Electro Acústica Ltda	00.968.130/0001-12	apresentação de DJ e percussionista por duas horas durante os quatro dias do evento	9.040,00	452,00	9.492,00
	Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	elaboração e finalização das peças impressas	2.350,00	117,50	2.467,00
	Espaço Zero Galeria de Arte Ltda	00.647.890/0001-28	fornecimento de brinde: termômetro	4.087,50	16,35	4.103,85
	BG Veiculação e Propaganda Publicidade Ltda		equipe com 11 profissionais, entre promotores e supervisores	13.720,00	686,00	14.406,00
	Dream Factory Comunicação e Eventos S.A.	04.458.217/0001-09	Infra estrutura durante os 4 dias do evento (telefones, limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais), decoração do stand	33.692,11	1.684,61	35.376,72
			locação de jogo termômetro, incluindo aplicação de logo dos correios	3.356,15	167,81	3.523,96
			10.000 convites	5.200,00	260,00	5.460,00
			600 Tags	912,88	45,64	958,52
			Taxas de organização	10.794,58	539,73	11.334,31

9. Achado: sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato

9.1 Situação Encontrada

9.1.1 Ação: Display de Mesa (Calendário 2005)

Para implementar o calendário 2005, foi subcontratado fotógrafo para realizar a reprodução de 12 selos. A fim de respaldar a subcontratação, em atenção ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, foram apresentadas três propostas de profissionais (fls. 30, 32 e 33; Anexo 6), conforme quadro a seguir



Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Foto Forum (Ver e Ouvir – Audio e Foto Ltda ME)	26.478.784/0001-51	4.547,40
Clausem Fotografia	não fornecido	5.457,00
Kazuo Okubo Photo Studio	não fornecido	21.600,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três foi a da empresa Foto Forum (Ver e Ouvir – Audio e Foto Ltda. ME), CNPJ 26.478.784/0001-51.

9.2 Critério

A fim de comparar a cotação apresentada pela agência com a praticada no mercado, realizamos reprodução fotográfica digital de um selo em estabelecimentos especializados na praça de Brasília (fls. 83/85, Anexo 6).

Fornecedor	CNPJ	Valor Unitário (R\$)
Guedes Fotografias Ltda	01.247.776/0001-73	R\$ 3,00
Benecolor Foto Digital	05.990.739/0001-01	R\$ 7,00

Cabe considerar que o pagamento ao fotógrafo de remuneração pelos direitos de reprodução das fotos é descabido. A tarefa desempenhada pelo fotógrafo consistiu na mera reprodução dos selos para viabilizar a criação do calendário. Não houve, portanto, nenhuma adaptação ou transformação da obra original que pudesse ser apresentada como criação intelectual nova, passível de proteção nos termos do inciso XI, do art. 7º da Lei 9.610/98.

O trabalho de criação intelectual não envolveu a reprodução fotográfica dos selos, cuja propriedade e direitos de reprodução pertencem à ECT, nos termos dos itens 9.3 a 9.5³ da Portaria nº 816, de 17.07.96, do Ministério das Comunicações. A criação intelectual envolveu, sim, a concepção do calendário, que utilizou imagens dos selos para sua composição, cabendo, nesse caso, remuneração por direitos de autor efetuado ao Sr. Herbert Mascarenhas (conforme item 7.1.1).

Diante do exposto, constata-se que o pagamento pela reprodução fotográfica dos selos e sua reprodução por tempo indeterminado no calendário e em outras peças publicitárias onerou o serviço em R\$ 4.686,57.

9.3 Evidências

Propostas apresentadas pela agência, contrato 12378/2003, notas fiscais (fl. 83, Anexo 6) e fotos de serviços executados pela equipe de auditoria (fl. 84/85, Anexo 6)

9.4 Efeito

Apesar de apresentadas as pesquisas de preço junto a três fornecedores exigidas no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, resta evidenciado o descumprimento ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato, no que se refere à busca de condições mais vantajosas para a contratante.

9.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis, solidariamente com a Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, nos termos do art. 12, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II do Regimento Interno do TCU e do art. 25, § 2º da Lei 8.666/93, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa para a contratação de serviços de reprodução fotográficas e pagamento indevido de direitos de reprodução, ou recolham a quantia devida, R\$ 4.686,57, correspondentes à diferença

³ Portaria nº 816, de 17.07.96, do Ministério das Comunicações

9.3 - Pertencem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a propriedade e os direitos de reprodução dos modelos de suas emissões, bem como os das obras de arte (inclusive artes finais), especialmente elaboradas para ilustrar selos.

9.4 - De igual forma, pertencem à ECT todos os originais de selos, que passarão a compor o acervo da ECT.

9.5 - Toda e qualquer reprodução de selos postais só poderá ser efetivada com a autorização da ECT, desde que os exemplares sejam reproduzidos integralmente e com a mesma qualidade da emissão original, e que apresentem marcas ou sinais que impeçam a utilização fraudulenta no serviço postal. (grifos nossos) (Disponível em <http://www.correios.com.br>, Acesso em 31.08.05)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1362
3602
Doc: _____

entre o preço pago pela ECT (R\$ 4.547,40) e o preço cotado (12 x R\$7,00 = R\$ 84,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 223,17), corrigida monetariamente.

10. Achado: sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato

10.1 Situação Encontrada

10.1.1 Ação: Dia do Carteiro 2005

Como parte da ação publicitária prevista para celebrar o Dia do Carteiro 2005, foi realizada a produção de um folder, com tiragem de 5.000 unidades, com as seguintes especificações: formato fechado 20,0x20,0 cm, formato aberto 20,0x40,0cm, impressão 4x4 cores, papel Couche fosco 170 gr., acabamento com 01 dobra, refilado e empacotado.

Para a execução dos serviços foram coletadas propostas junto a três gráficas estabelecidas em Brasília/DF (fls. 70/72, Anexo 7), conforme o quadro a seguir:

Gráfica	CNPJ	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Lasercor Reproduções Gráficas e Editora Ltda	26.433.607/0001-59	5.000	0,6628	3.314,00
Charbel Gráfica e Editora Ltda	37.176.799/0001-81	5.000	0,8400	4.200,00
Corgraf Editora Gráfica Ltda		5.000	0,6988	3.494,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Lasercor Reproduções Gráficas e Editora Ltda (fl. 70, Anexo 7).

10.2 Critério

A fim de comparar a cotação apresentada pela agência com a praticada no mercado, realizamos pesquisa de preço junto a três gráficas (fls. 75/77, Anexo 7):

Gráfica	CNPJ	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Editora e Impressora Art Graphic	067.233.635/0001-00	5.000	0,39	1.950,00
Gráfica e Editora Grafnorte Ltda		5.000	0,53	2.650,00
Artes Gráficas Via 7 Ltda	02.174.741/0001-14	5.000	0,214	1.070,00

Constata-se, que o preço unitário pago pela ECT para confecção dos folders, R\$ 0,6628, é, pelo menos, 25% superior ao maior preço pesquisado, e 209% superior ao menor preço, revelando indícios da prática de superfaturamento dos preços cobrados para a impressão da peça promocional em questão, o que acabou por onerar o serviço em, pelo menos, R\$ 697,20, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 3.314,00) e o maior preço cotado (R\$ 2.650,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 33,20).

10.3 Evidências

Contrato 12378/2003, estimativa de preços fornecida pela agência de publicidade (fls. 70/72, Anexo 7), estimativa de preços obtida pela equipe de auditoria do TCU (fl. 75/77, Anexo 7).

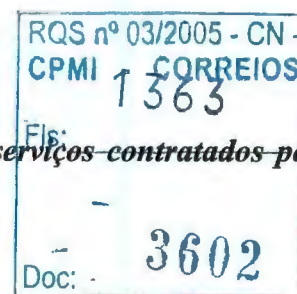
10.4 Efeito

Apesar de apresentadas as pesquisas de preço junto a três fornecedores exigidas no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, resta evidenciado o descumprimento ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato, no que se refere à busca de condições mais vantajosas para a contratante.

10.5 Encaminhamento

Pela baixa materialidade deste achado, deixamos de propor medidas.

11. Achado: sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato



11.1 Situação Encontrada

11.1.1 Ação: Maximidia Direct 2004

Para implementar a ação promocional relativa ao evento Maximidia Direct 2004, foram contratados junto à empresa Dream Factory Comunicação e Eventos S.A. infra-estrutura durante os 4 dias de evento, incluindo telefones, limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais) e decoração do stand. A contratação da Dream Factory atingiu o valor total de R\$ 78.703,83, dos quais o orçamento de produção nº 143/04 (fl. 22, Anexo 5) atribui R\$ 33.692,11 à prestação dos serviços de infra estrutura, que, acrescidos de honorários de 5%, atingem R\$ 35.376,72.

11.2 Critério

A fim de identificar valores referentes à prestação de serviços de limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais) e comparar a cotação apresentada pela agência com a praticada no mercado, realizamos pesquisa de preço (fls. 114/118, Anexo 5), junto a duas empresas que prestam serviço em São Paulo/SP:

Grupo JF					
	Valor Unitário (R\$)	Qtde	Total (R\$)	Honorários (R\$)	Total + Honorários (R\$)
Auxiliar de limpeza (10h/dia)	65,00	2	130,00	6,50	136,50
Vigilante (07:00/19:00)	200,00	2	400,00	20,00	420,00
Vigilante (07:00/19:00)	200,00	2	400,00	20,00	420,00
Total diário (R\$)			930,00	46,50	976,50
Total período 5 dias (R\$)			4.650,00	232,50	4.882,50

os valores para vigilância incluem almocista
Incluso material básico de limpeza

W.J. Serviços de Segurança S/C Ltda					
	Valor Unitário (R\$)	Qtde	Total (R\$)	Honorários (R\$)	Total + Honorários (R\$)
Auxiliar de limpeza (19.09 a 24.09)	240,00	2	480,00	24,00	504,00
Vigilante (19.09 a 24.09)	1.440,00	2	2.880,00	144,00	3.024,00
Total período 5 dias (R\$)			3360,00	168,00	3.528,00

Incluso material básico de limpeza

Para serviços de telefonia, pesquisamos os preços de uma configuração de 6 linhas telefônicas, com identificador de chamadas e internet banda larga (conexão de 600 Kbps) junto a operadoras estabelecidas no Distrito Federal. Os valores obtidos estão relacionados no quadro a seguir. Ressaltamos, porém, que o Orçamento AT 2565 (fl. 44, Anexo 5), não permitem inferir nem as especificações, nem as quantidades orçadas.

GVT (fls. 118/ 119, Anexo 5)					
	Valor Unitário (R\$)	Qtde	Total (R\$)	Honorários (R\$)	Total + Honorários (R\$)
Plano Ecomomix 15000 (6 linhas)	-	6	843,90	42,20	886,10
Identificador de chamadas	7,99	6	47,94	2,40	50,34
Banda Larga (600 Kbps)	249,00	6	1.494,00	74,70	1.568,70
Total Mensal (R\$)			2.385,84	119,30	2.505,14
Brasil Telecom (fls. 120/122, Anexo 5)					
Linha não residencial	57,79	6	346,74	17,34	364,08
Identificador de chamadas	8,00	6	48,00	2,40	50,40
Banda Larga (600 Kbps)	99,00	6	594,00	29,70	623,70
Total Mensal (R\$)			988,74	49,44	1.038,18

Diante dos valores obtidos pela equipe de auditoria, a contratação de infra-estrutura para o evento, incluindo telefones (6 linhas telefônicas, com identificador de chamadas e internet banda larga de 600 Kbps), limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais) custaria, incluindo honorários de 5%, pelos maiores valores obtidos, R\$ 7.387,64, valor R\$ 27.989,08 inferior ao valor

pago pela ECT. Ressaltamos que não identificamos, a partir das fotos do stand apresentadas, a prestação do serviço denominado 'decoração do stand', razão pela qual, consideramos o mesmo não realizado. A partir das fotos, identifica-se o fornecimento de mobiliário nos termos das especificações presentes do orçamento AT 2559 e pedido de produção 002859 (fls. 35 e 36, Anexo 5), contratadas junto à empresa ViaBR/Global Internacionais Cinema e Comércio Ltda.

Entendemos aplicável, aqui, a hipótese prevista no § 2º do art. 25 da Lei 8.666/93 que prevê a responsabilidade solidária do fornecedor, no caso a agência, e do agente público responsável nos casos de superfaturamento comprovado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Segundo *Jessé Torres Pereira Júnior*⁴, o citado preceito legal 'tem em mira responsabilizar, solidariamente, o licitante e o agente público por dano que hajam causado à Fazenda em caso de superfaturamento quando de aquisição direta, seja porque dispensada ou inexigida a licitação'.

11.3 Evidências

Contrato 12378/2003, Orçamento de Produção nº 143/04 (fl. 22, Anexo 5), Orçamento AT2565 (fl. 44, Anexo 5), preços praticados pelas operadoras de telefonia GVT (fls. 118/119, Anexo 5) e Brasil Telecom (fls. 121/122, Anexo 5), cotações de preços de serviços de limpeza e de vigilância obtidos pela equipe TCU.

11.4 Efeito

Apesar de apresentadas as pesquisas de preço junto a três fornecedores exigidas no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, resta evidenciado o descumprimento ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato, no que se refere à busca de condições mais vantajosas para a contratante.

11.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis, solidariamente com a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., CNPJ 34.358.432/0001-90, nos termos do art. 12, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II do Regimento Interno do TCU e do art. 25, § 2º da Lei 8.666/93, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos – ECT a importância de R\$ 27.619,69, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 33.692,11) e o maior preço cotado (R\$ 7.387,64), acrescidos de honorários de 5% (R\$ 1.315,22), corrigida monetariamente, para a contratação de infra estrutura para o evento Maximídia Direct 2004, incluindo telefones, limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais) e decoração do stand junto à empresa Dream Factory Comunicação e Eventos S.A., CNPJ 04.458.217/0001-09.

12. Achado: sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato

12.1 Situação Encontrada

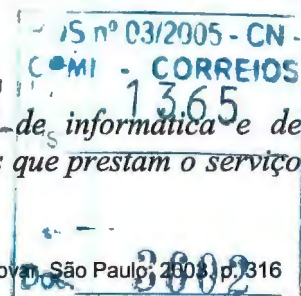
12.1.1 Ação: Maximídia Direct 2004

Para implementar a ação promocional relativa ao evento Maximídia Direct 2004, foram locados junto à Imagepro Sistemas e Produtos Ltda., CNPJ 03.884.532/0001-27, segundo especificações constantes do orçamento AT 2560 e o pedido de produção PP 002860 (fls. 52/53, Anexo 5), 4 microcomputadores com tela LCD 15", 1 tela de plasma de 42", 1 tela de plasma de 60" para exibição de filmes, 1 DVD e 1 operador durante os 4 dias de evento. A locação dos equipamentos de informática e de audiovisual teve o custo total de R\$ 12.075,00, correspondente à locação (R\$ 11.500,00) e honorários de 5% (R\$ 575,00).

12.2 Critério

A fim de identificar valores referentes à locação de equipamentos de informática e de audiovisual nas especificações, realizamos pesquisa de preço junto a empresas que prestam o serviço

⁴ PEREIRA Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração Pública. Renovar, São Paulo, 2003, p. 316



em São Paulo e na empresa Infoview, do Rio de Janeiro/RJ, que atende no telefone que consta da nota fiscal da Imagepro Sistemas e Produtos Ltda.

	<i>Aluga.net</i>	<i>Locatech</i>	<i>Infoview</i>
Monitor de plasma 42"	1.400,00	1.200,00	
Monitor de plasma 60"	3.950,00	não trabalha	
DVD	0,00	50,00	
4 microcomputares P IV	480,00	1.000,00	
4 Telas LCD 15"	620,00	840,00	
Operador	não cotou	não cotou	
Montagem/Desmontagem/ Transporte	0,00	0,00	
Total (R\$)	6.450,00	3.090,00	8.740,00
Honorários (R\$)	322,50	154,50	437,00
Total + Honorários (R\$)	6.772,50	3.244,50	9.177,00

Observamos que os valores pagos pela ECT para a locação dos equipamentos de informática, R\$ 11.500,00, é aproximadamente 30% superior àquele praticado pela Infoview, R\$ 8.740,00, o que acabou por onerar o serviço em, pelo menos, R\$ 2.898,00, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT, R\$ 11.500,00, e o maior preço cotado, R\$ 8.740,00, acrescido de honorários de 5%, R\$ 138,00.

Entendemos aplicável, aqui, a hipótese prevista no § 2º do art. 25 da Lei 8.666/93 que prevê a responsabilidade solidária do fornecedor, no caso a agência, e do agente público responsável nos casos de superfaturamento comprovado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Segundo Jessé Torres Pereira Júnior⁵, o citado preceito legal 'tem em mira responsabilizar, solidariamente, o licitante e o agente público por dano que hajam causado à Fazenda em caso de superfaturamento quando de aquisição direta, seja porque dispensada ou inexigida a licitação'.

12.3 Evidências

Contrato 12378/2003, Nota Fiscal 05520 (fl. 51, Anexo 6), da Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, estimativas de preços obtida pela equipe de auditoria (fls. 123/129, Anexo 6)

12.4 Efeito

Apesar de apresentadas as pesquisas de preço junto a três fornecedores exigidas no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, resta evidenciado o descumprimento ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato, no que se refere à busca de condições mais vantajosas para a contratante.

12.5 Encaminhamento

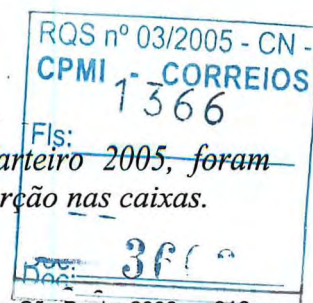
Citação dos responsáveis, solidariamente com a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., CNPJ 34.358.432/0001-90, nos termos do art. 12, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II do Regimento Interno do TCU e do art. 25, § 2º da Lei 8.666/93, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa para a locação de equipamentos de informática e de audiovisual por preço superior ao praticado no mercado ou recolham a quantia devida, R\$ 2.898,00, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT, R\$ 11.500,00, e o maior preço cotado, R\$ 8.740,00, acrescido de honorários de 5%, R\$ 138,00, corrigida monetariamente.

13. Achado: sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato

13.1 Situação Encontrada

13.1.1 Ação: Dia do Carteiro 2005

Como parte da ação publicitária prevista para celebrar o Dia do Carteiro 2005, foram adquiridos 53.000 Walkman com impressão em uma cor, incluindo pilhas e reinserção nas caixas.



⁵ PEREIRA Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração Pública. Renovar. São Paulo: 2003. p. 316

Para a execução dos serviços foram coletadas propostas junto a três fornecedores (fls. 19/21, Anexo 7), conforme o quadro a seguir:

Fornecedor	CNPJ	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Presença Comercial Ltda	19.590.579/0001-18	53.000	8,00	424.000,00
GKS Global Brindes e Promoções Ltda	06.073.295/0001-02	53.000	9,50	503.500,00
Brands Brasil Comércio Repres Importação e Exportação Ltda.	01.133.632/0001-96	53.000	9,00	477.000,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Presença Comercial Ltda (fl. 19, Anexo 7).

13.2 Critério

A fim de comparar a cotação apresentada pela agência com a praticada no mercado, realizamos pesquisa de preço (fl. 80, Anexo 7) junto a empresa Luminati Promocional, cujo contato foi obtido no site da Presença Brindes (fl. 79, Anexo 7), empresa selecionada para a subcontratação:

Fornecedor	CNPJ	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
Luminati Promocional		50.000	5,90	295.000,00

Constata-se, que o preço unitário pago pela ECT para adquirir os rádios, R\$ 8,00, é, cerca de 35% superior ao preço pesquisado.

Entendemos aplicável, aqui, a hipótese prevista no § 2º do art. 25 da Lei 8.666/93 que prevê a responsabilidade solidária do fornecedor, no caso a agência, e do agente público responsável nos casos de superfaturamento comprovado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Segundo Jessé Torres Pereira Júnior⁶, o citado preceito legal 'tem em mira responsabilizar, solidariamente, o licitante e o agente público por dano que hajam causado à Fazenda em caso de superfaturamento quando de aquisição direta, seja porque dispensada ou inexigida a licitação'.

13.3 Evidências

Contrato 12378/2003, estimativa de preços fornecida pela agência de publicidade (fls. 19/21, Anexo 7), proposta de preços da empresa Luminati Promocional (fl. 80, Anexo 7).

13.4 Efeito

Apesar de apresentadas as pesquisas de preço junto a três fornecedores exigidas no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, resta evidenciado o descumprimento ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato, no que se refere à busca de condições mais vantajosas para a contratante.

13.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis, solidariamente com a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., CNPJ 34.358.432/0001-90, nos termos do art. 12, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, II do Regimento Interno do TCU e do art. 25, § 2º da Lei 8.666/93, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa para a aquisição de 53.000 rádios Walkman por preço superior ao praticado no mercado ou recolham a quantia devida, R\$ 116.865,00, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 424.000,00) e o preço cotado (R\$ 312.700,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 5.565,00), corrigida monetariamente.

14. Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

14.1 Situação Encontrada

14.1.1 Ação: Display de mesa (Calendário 2005)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1367
3602
Doc: 316

⁶ PEREIRA Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração Pública. Renovar. São Paulo: 2003. p. 316

Para implementar o calendário 2005, foi subcontratado fotógrafo para realizar a reprodução de 12 selos. A fim de respaldar a subcontratação, em atenção ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, foram apresentados três propostas de profissionais estabelecidos no DF (fls. 30, 32 e 33, Anexo 6), conforme quadro a seguir.

Fornecedor	CNPJ	Valor (R\$)
Foto Forum (Ver e Ouvir – Audio e Foto Ltda ME)	26.478.784/0001-51	4.547,40
Clausem Fotografia	não fornecido	5.457,00
Kazuo Okubo Photo Studio	não fornecido	21.600,00

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três foi a da empresa Foto Forum (Ver e Ouvir –Audio e Foto Ltda. ME), CNPJ 26.478.784/0001-51.

14.2 Critério

Da análise das propostas apresentadas pela Foto Forum e pela Clausem Fotografia observa-se que as duas propostas apresentam mesmo padrão gráfico e textual, mesmos valores e número de orçamento, revelando fortes indícios de que a proposta da empresa Clausem Fotografia foi elaborada apenas para cumprir a formalidade prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, que prevê a apresentação de no mínimo, três propostas para a contratação de serviços de terceiros e respaldar a proposta da Foto Forum. Corrobora o indício, o fato de que o fotógrafo indicado na proposta da 'Clausem Fotografia' Cristiano Sérgio, ser representante legal da Foto Forum, conforme declaração fiscal (fl. 34, Anexo 6).

Vale observar que as Decisões TCU nº 462/99 - Plenário; nº 285/96 - 1ª Câmara; nº 98/95 - Plenário; nº 431/93 - Plenário e Acórdão TCU nº 513/96 - 2ª Câmara determinam que seja observado, no que concerne à realização de pesquisa de preços, propostas de pelo menos três empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios, para fins de comprovação.

A simulação de propostas para formar a estimativa de preços previstas no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, ainda que em sua decorrência não se tenha gerado prejuízo ao erário, caracteriza fraude à sua execução, passível de ensejar a sua rescisão nos termos do art. 77 e do art. 78, II da Lei 8.666/93. As empresas que realizaram as propostas, tanto a agência como a subcontratada, comprovada a simulação, poderão ser declaradas inidôneas conforme art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

14.3 Evidências

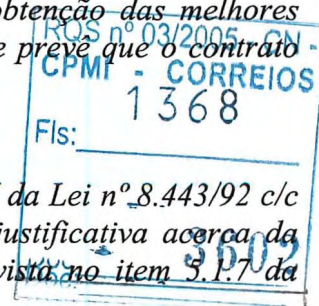
Propostas das empresas Foto Forum (fl. 30, Anexo 6), Clausem Fotografia (fl. 32, Anexo 6) e Kazuo Okubo (fl. 33, Anexo 6) apresentadas pela agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, declaração fiscal emitida pelo representante legal da Foto Forum (fl. 34, Anexo 6).

14.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociação junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

14.5 Encaminhamento

Audiência dos responsáveis da ECT para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da



cláusula quinta do contrato 12378/2003, com relação à subcontratação da Foto Forum (Ver e Ouvir – Áudio e Foto Ltda. ME), CNPJ 26.478.784/0001-51, para realização de serviços de reprodução fotográfica de selos no âmbito da ação Display de Mesa (Calendário 2005).

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, com relação à subcontratação da Foto Forum (Ver e Ouvir – Áudio e Foto Ltda. ME), CNPJ 26.478.784/0001-51, para realização de serviços de reprodução fotográfica de selos no âmbito da ação Display de Mesa (Calendário 2005), com vistas à rescisão contratual, prevista no art. 77 e 78, II e aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, todos da Lei 8.666/93.

Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

15. Achado: Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços

15.1 Situação Encontrada

15.1.1 Ação: Dia do Carteiro 2005

Na contratação da Presença Comercial Ltda para fornecimento das 53.000 unidades de rádio, a fim de dar cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, a agência apresentou três propostas:

<i>Gráfica</i>	<i>CNPJ</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Valor unitário (R\$)</i>	<i>Valor total (R\$)</i>
<i>Presença Comercial Ltda</i>	<i>19.590.579/0001-18</i>	<i>53.000</i>	<i>8,00</i>	<i>424.000,00</i>
<i>GKS Global Brindes e Promoções Ltda</i>	<i>06.073.295/0001-02</i>	<i>53.000</i>	<i>9,50</i>	<i>503.500,00</i>
<i>Brands Brasil Comércio Repres Importação e Exportação Ltda.</i>	<i>01.133.632/0001-96</i>	<i>53.000</i>	<i>9,00</i>	<i>477.000,00</i>

A proposta selecionada, por apresentar o menor preço entre as três, foi a da empresa Presença Comercial Ltda.

15.2 Critério

Consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais revelou que a empresa Brands Brasil Comércio Representação Ltda. é contribuinte não habilitado do ICMS por desaparecimento do contribuinte. A data desta situação cadastral é de 31.03.04 (fl. 81, Anexo 7), cerca de nove meses antes da apresentação da proposta, que é de 14.01.05.

O Acórdão 15.341/03/2ª - SEF/MG (fls. 74/75, Anexo 7) relaciona o Sr. Samy Katz, signatário da proposta da empresa GKS Global Brindes e Promoções Ltda., à subcontratada escolhida para fornecimento dos brindes, Presença Comercial Ltda. O citado Acórdão trata do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, que teriam como destinatário o Sr. Samy Katz e não a empresa Presença Comercial Ltda, que seria a efetiva detentora do endereço lançado no documento fiscal apresentado. Em contato telefônico com a empresa Presença Comercial Ltda, fomos informados que o Sr. Samy Katz é diretor da empresa.

Consta, ainda, que o Sr. Samy Katz, signatário da proposta da empresa GKS Global Brindes e Promoções Ltda, faz parte do quadro societário da empresa Brands Brasil Comércio Repres Importação e Exportação Ltda.

O fato de a empresa Brands Brasil Comércio Representação Ltda ser contribuinte não habilitado do ICMS desde 31.03.04 e ter o Sr. Samy Katz no seu quadro societário, aliado à informação de que o Sr. Samy Katz, signatário da proposta da GKS Global Brindes e Promoções Ltda, mantém relacionamentos com a Presença Comercial Ltda representam fortes indícios de que as propostas apresentadas para respaldar a subcontratação foram forjadas apenas para respaldar a

proposta da Presença Comercial Ltda e simular cumprimento à cláusula 5.1.7 do contrato 12378/2003.

Vale observar que as Decisões TCU nº 462/99 - Plenário; nº 285/96 - 1ª Câmara; nº 98/95 - Plenário; nº 431/93 - Plenário e Acórdão TCU nº 513/96 - 2ª Câmara determinam que seja observado, no que concerne à realização de pesquisa de preços, propostas de pelo menos três empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios, para fins de comprovação.

A simulação de propostas para formar a estimativa de preços previstas no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato, ainda que em sua decorrência não se tenha gerado prejuízo ao erário, caracteriza fraude à sua execução, passível de ensejar a sua rescisão nos termos do art. 77 e do art. 78, II da Lei 8.666/93. As empresas que realizaram as propostas, tanto a agência como a subcontratada, comprovada a simulação, poderão ser declaradas inidôneas conforme art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

15.3 Evidência

Contrato 12378/2003, proposta das empresas Presença Comercial Ltda, GKS Global Brindes e Promoções Ltda e Brands Brasil Comércio Representação Ltda, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Cadastro do Estado de Minas Gerais, Acórdão 15.341/03/2ª- SEF/MG.

15.4 Efeito

Indícios da utilização de propostas fraudulentas para a subcontratação de produtos, sendo as propostas inseridas apenas para dar um aspecto de legalidade e cumprimento ao item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato de patrocínio, que prevê a apresentação de três propostas na hipótese de subcontratação, frustrando os princípios da legalidade, moralidade, competitividade, não permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a ECT e sim para os particulares envolvidos, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato de publicidade, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, que prevê que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

15.5 Encaminhamento

Determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, com relação à subcontratação da Presença Comercial Ltda para fornecimento de 53.000 unidades de rádio tipo Walkman, com vistas à rescisão contratual, prevista no art. 77 e 78, II e aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, todos da Lei 8.666/93.

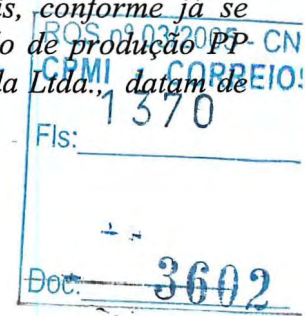
Encaminhamento dos indícios relacionados neste achado ao Ministério Público Federal para apuração das responsabilidades penais cabíveis.

16. Achado: Pagamento de despesas sem comprovação da execução

16.1 Situação Encontrada

16.1.1 Ação: Maximídia 2004

Não restou comprovada a execução do serviço pela Capricórnio Consultoria, CNPJ 06.926.823/0001-29, uma vez que a arte referente ao convite e ao tag faz parte do caderno de produção elaborado pela Dream Factory Comunicação e Eventos S.A. Ademais, conforme já se ressaltou anteriormente, tanto o orçamento AT 2615 (fl. 85, Anexo 5) e o pedido de produção PP 002932 (fl. 86, Anexo 5) feitos pela agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., datam de 29.09.04, seis dias após o encerramento do evento.



O Orçamento de Produção nº 143/04 (fls. 21/25, Anexo 5) discrimina, ainda, o pagamento de taxas de organização pela Dream Factory Comunicação e Eventos S.A., conforme quadro a seguir, com incidência de honorários de 5%, contudo, não há comprovação do pagamento das citadas taxas.

Serviço	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Valor Total (R\$)
Taxas de energia elétrica (por Kvas) e limpeza. Taxas obrigatórias cobradas pela organização do evento.	6.454,40	322,72	6.777,12
Taxas hidráulica, telefonia/internet e segurança. Taxas obrigatórias cobradas pela organização do evento	4.340,18	217,01	4.557,19
Total (R\$)	10.794,58	539,73	11.334,31

16.2 Critério

Não constam comprovantes dos pagamentos das citadas taxas. A arte referente ao convite e ao tag faz parte do caderno de produção elaborado pela Dream Factory Comunicação e Eventos S.A.

16.3 Efeito

Dano ao erário decorrente do pagamento de despesa sem comprovação de sua execução.

16.4 Evidências

Não constam comprovantes dos pagamentos das citadas taxas. Orçamento de Produção nº 143/04 (fls. 21/25, Anexo 5), de 15.09.04.

16.5 Encaminhamento

Citação dos responsáveis e da agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, para que, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a importância de R\$ 13.801,31, em virtude do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de despesas sem comprovação de sua execução acrescidas de honorários, conforme quadro a seguir.

Fornecedor	CNPJ	Serviço	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Valor Total (R\$)
Dream Factory Ltda	04.458.217/0001-09	Taxas de energia elétrica (por Kvas) e limpeza. Taxas obrigatórias cobradas pela organização do evento.	6.454,40	22,72	6.777,12
		Taxas hidráulica, telefonia/internet e segurança. Taxas obrigatórias cobradas pela organização do evento	4.340,18	17,01	4.557,19
Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	Elaboração e finalização das peças impressas	2.350,00	17,50	2.467,00
Total (R\$)			13.144,58	657,23	13.801,31

17. Achado: ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional

17.1 Situação Encontrada

17.1.1 Ação: Dia do Carteiro 2005

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

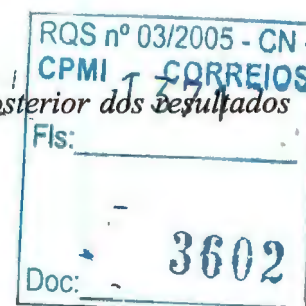
17.1.2 Ação: 10ª Festa Nacional da Vindima

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

17.1.3 Ação: Fórum Telecomunicações – Um novo salto

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

17.1.4 Ação: CUT – Dia das Crianças



Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

17.1.5 Ação: Display de Mesa (Calendário 2005)

Não constam das informações prestadas pela ECT qualquer avaliação posterior dos resultados obtidos com a realização da ação promocional.

17.2 Critério

A ECT deve realizar a análise posterior dos patrocínios concedidos, seguindo o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como o item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT que estabelece, ainda, que a avaliação final de cada projeto patrocinado será feita em até 30 dias após o término da vigência do patrocínio, com elaboração de relatório a ser anexado ao respectivo processo.

Evidenciando a necessidade de avaliação posterior do patrocínio concedido constam algumas determinações do Tribunal nos itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

17.3 Efeito

A não realização de avaliações posteriores, em afronta ao disposto no inciso V do art. 3º do Decreto 4.799/03, bem como ao item 4.4. do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT não permite avaliar se os resultados almejados com o dispêndio foram atingidos.

17.4 Evidências

Decreto 4.799/03, Manual de Comunicação da ECT, Decreto 4.799/03, itens 8.1.3.g da Decisão 254/2002 (TC 003.028/2000-5 – Ata 09/2002 – Ministro Relator Valmir Campelo), item 8.5.a do Acórdão 233/2001-Plenário (TC 004.583-1/1998-1 – Ata 39/2001 – Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça) e 8.2.a.6 – Acórdão 59/2002 (TC 001.991/1998-1 – Ata 06/2002 – Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

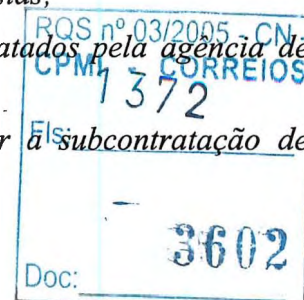
17.5 Encaminhamento

Determinação à ECT para que, por ocasião das próximas ações promocionais realize minuciosa análise posterior dos resultados obtidos com cada uma delas, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto 4.799/03, da SECOM, bem como o item 4.4 do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades durante a execução do contrato 12378/2003, firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, cuja continuidade pode acarretar prejuízos à ECT, caso não sejam tomadas as providências cabíveis. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- Subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- Subcontratação de produtos/serviços sem a apresentação de três propostas;
- Sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato;
- Indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- Pagamento de despesas sem comprovação.



- Ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

Conforme despacho do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

BENEFÍCIOS

Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU nº 059/2004, de 30.01.2004, consistem nas seguintes melhorias: redução do sentimento de impunidade, fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e fornecimento de subsídios para a atuação do Ministério Público.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

a. sejam os presentes documentos autuados como representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b. sejam os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 8.443/92 e art. 197 do Regimento Interno;

c. seja promovida a citação da agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, e dos responsáveis de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT relacionados a seguir, para que nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a importância de:

c.1. R\$ 45.059,52 (quarenta e cinco mil cinqüenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), em virtude do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários por patrocínios concedidos, conforme quadro a seguir, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12378/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto nº 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República.

Ação Mercadológica	Patrocínio (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)	Data
10ª Festa Nacional da Vindima	25.000,00	1.250,00	26.250	15.04.04
Maximídia Direct 2004	200.000,00	10.000,00	210.000	28.10.04
Fórum Telecomunicações 2004 – Um novo salto	476.190,48	23.809,52	500.000	04.09.04
CUT – Dia das Crianças	200.000,00	10.000,00	210.000	13.11.04
Total (R\$)	901.190,48	45.059,52	946.250	

Ação: Display de Mesa (Calendário 2005)

c.2. R\$ 4.686,57, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 4.547,40) e o preço cotado (12 x R\$7,00 = R\$ 84,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 223,17), corrigida monetariamente a partir de 13.12.04, para a contratação de serviços de reprodução fotográficas e pagamento indevido de direitos de reprodução para a produção do Display de Mesa (Calendário 2005) junto à empresa Foto Forum (Ver e Ouvir – Audio e Foto Ltda. ME), CNPJ 26.478.784/0001-51.

c.3. R\$ 116.865,00, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 424.000,00) e o preço cotado (R\$ 312.700,00), acrescida de honorários de 5% (R\$ 5.565,00), corrigida

monetariamente a partir de 15.02.05, para a aquisição de 53.000 unidades de rádio tipo Walkman junto à empresa Presença Comercial Ltda., CNPJ 19.590.579/0001-18, por ocasião do Dia do Carteiro 2005.

Ação: Maximídia Direct 2004

c.4. R\$ 27.619,69, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT (R\$ 33.692,11) e o maior preço cotado (R\$ 7.387,64), acrescidos de honorários de 5% (R\$ 1.315,22), corrigida monetariamente a partir de 03.11.04, para a contratação de infra estrutura para o evento Maximídia Direct 2004, incluindo telefones, limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais) e decoração do stand junto à empresa Dream Factory Comunicação e Eventos S.A., CNPJ 04.458.217/0001-09.

c.5. R\$ 2.898,00, correspondentes à diferença entre o preço pago pela ECT, R\$ 11.500,00, e o maior preço cotado, R\$ 8.740,00, acrescido de honorários de 5%, R\$ 138,00, corrigida monetariamente a partir de 15.10.04, para a locação de equipamentos de informática e de audiovisual para o evento Maximídia Direct 2004, junto à empresa Imagepro Sistemas e Produtos Ltda., CNPJ 03.884.532/0001-27

c.6. R\$ 13.801,31, em virtude do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., CNPJ 34.358.432/0001-90, de despesas referentes ao evento Maximídia Direct 2004 sem comprovação de sua execução acrescidas de honorários, conforme quadro a seguir, corrigida monetariamente a partir de 13.11.04.

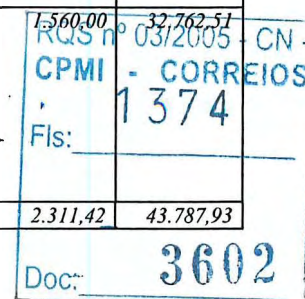
Fornecedor	CNPJ	Serviço	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Valor Total (R\$)
Dream Factory Ltda	04.458.217/0001-09	Taxas de energia elétrica (por Kvas) e limpeza. Taxas obrigatórias cobradas pela organização do evento.	6.454,40	22,72	6.777,12
		Taxas hidráulica, telefonia/internet e segurança. Taxas obrigatórias cobradas pela organização do evento	4.340,18	17,01	4.557,19
Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	Elaboração e finalização das peças impressas	2.350,00	17,50	2.467,00
Total (R\$)			13.144,58	657,23	13.801,31

Responsável	Órgão/Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

d. seja promovida audiência dos responsáveis da ECT, a seguir relacionados, nos termos do art. 43, II da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, IV do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para:

d.1. subcontratações relacionadas a seguir, sem comprovada necessidade, em afronta aos item 5.1.2 da cláusula quinta do contrato 12378/2003 e aos artigos 68 e 72 da Lei 8.666/93.

Evento	Fornecedor	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total (R\$)
Display de mesa (Calendário 2005)	Herbert Mascarenhas	-	criação do calendário 2005.	7.924,00	633,92	8.557,92
Maximídia 2004	Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	criação e finalização de peças publicitárias.	2.350,00	117,50	2.467,5
	Dream Factory Comunicação e Eventos S.A.	04.458.217/0001-09	criação, planejamento e coordenação da montagem e desmontagem do stand e da realização de ação promocional durante o evento Maximídia 2004.	31.202,51	1.560,00	32.762,51
Total (R\$)				41.476,51	2.311,42	43.787,93



d.2. subcontratações relacionadas no quadro seguinte, sem a apresentação de três propostas, em afronta aos itens 5.1.5 e 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003.

Evento	Contratada	CNPJ	Objeto	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Valor Total (R\$)
Maximídia Direct 2004	ViaBR/Global Internacionais Cinema e Comércio Ltda	03.267.132/0001-72	montagem e desmontagem de stand, conforme especificações no orçamento AT 2559 e pedido de produção 002859	83.700,00	4.185,00	87.885,00
	Image Pro Sistemas e Produtos Ltda.	03.884.532/0001-27	locação de equipamentos de áudio e de informática, conforme especificações no orçamento AT 2560 e pedido de produção 002860	11.500,00	575,00	12.075,00
	Grooveria Electro Acústica Ltda	00.968.130/0001-12	apresentação de DJ e percussionista por duas horas durante os quatro dias do evento	9.040,00	452,00	9.492,00
	Capricórnio Consultoria	06.926.823/0001-29	elaboração e finalização das peças impressas	2.350,00	117,50	2.467,00
	Espaço Zero Galeria de Arte Ltda	00.647.890/0001-28	fornecimento de brinde: termômetro	4.087,50	16,35	4.103,85
	BG Veiculação e Propaganda Publicidade Ltda		equipe com 11 profissionais, entre promotores e supervisores	13.720,00	686,00	14.406,00
	Dream Factory Comunicação e Eventos S.A.	04.458.217/0001-09	Infra estrutura durante os 4 dias do evento (telefones, limpeza (2 profissionais), segurança (2 profissionais), decoração do stand	33.692,11	1.684,61	35.376,72
			locação de jogo termômetro, incluindo aplicação de logo dos correios	3.356,15	167,81	3.523,96
			10.000 convites	5.200,00	260,00	5.460,00
			600 Tags	912,88	45,64	958,52
			Taxas de organização	10.794,58	539,73	11.334,31

Responsável	Órgão/Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

e. audiência dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a seguir relacionados, para, nos termos do art. 43, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do Regimento Interno do TCU, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.6 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, com relação à subcontratação da Foto Forum (Ver e Ouvir – Áudio e Foto Ltda) CNPJ 26.478.784/0001-51, para realização de serviços de reprodução fotográfica de selos no âmbito da ação Display de Mesa (Calendário 2005).

RECEBIMOS DO CONTRATO CN. 12378/2003
 Fls: _____
 3602
 Doc: _____

Responsável	Órgão/ Entidade	CPF	Cargo
José Otaviano Pereira	ECT	318.752.461-34	Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK
Maria Laurência Santos Mendonça	ECT	126.946.491-49	Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK
João Henrique de Almeida Sousa	ECT	035.809.703-72	Presidente

f. determinação à ECT para que promova a apuração administrativa da utilização de propostas fraudulentas por parte da agência de publicidade Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, com relação às subcontratações relacionadas a seguir, em afronta ao item 5.1.5 da cláusula quinta do contrato 12378/2003, que prevê a obtenção das melhores condições nas negociações junto a terceiros, e ao art. 66 da Lei 8.666/93, com vistas à rescisão contratual, prevista no art. 77 e 78, II e aplicação das penalidades previstas no art. 87, notadamente a do inciso IV, todos da Lei 8.666/93, informando ao TCU os resultados obtidos.

- subcontratação da Foto Forum (Ver e Ouvir – Áudio e Foto Ltda. ME), CNPJ 26.478.784/0001-51, para realização de serviços de reprodução fotográfica de selos no âmbito da ação Display de Mesa (Calendário 2005) (item 14);

- subcontratação da Presença Comercial Ltda. para fornecimento de 53.000 unidades de rádio tipo Walkman (item 15).

g. encaminhamento imediato de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.

h. encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para apuração de responsabilidades e adoção das medidas cabíveis.”

3. A Secretária da 1ª Secex manifesta discordância da proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial e citação dos responsáveis, com base nos seguintes argumentos:

“(…) Inicialmente, como o contrato firmado com a Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. continua em andamento, este Tribunal poderá determinar, ao concluir pela procedência das irregularidades apontadas, a retenção dos valores pagos indevidamente à referida Agência. Desta forma, para que a matéria seja apreciada de forma exaustiva, deverá ser dada a oportunidade do contraditório à referida empresa, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assim, proponho que, em caráter preliminar, seja promovida a oitiva da Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. e da ECT para que apresentem justificativas quanto às irregularidades apontadas nos itens c.1 a c.6.

A Agência também poderá se manifestar, se assim o desejar, quanto às irregularidades inseridas nos itens d.1 e d.2, que envolvem a subcontratação sem observância de cláusula contratual.

No que se refere às audiências propostas para responsáveis perante a ECT, itens ‘d.1’, ‘d.2’ e ‘e’, considero pertinente a sua efetivação desde logo, conforme proposto.”

4. O Secretário-Geral de Controle Externo encaminhou os autos a este Gabinete, reforçando a proposta de imediata remessa de cópia do Relatório de Auditoria à CPMI dos Correios, destacando-se o caráter preliminar dos achados.

5. Imediatamente, por meio de Despacho, determinei a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à CPMI dos Correios e à Procuradoria Geral da República, ressaltando o caráter preliminar dos achados.

É o Relatório.

PROCESSO Nº 015.938/2005-4
CPMI - CORREIOS
Fls: 1376
Doc: 3602

VOTO

Registro, inicialmente, que, diante das denúncias veiculadas pela Revista Veja (edição de 18.05.2005), noticiando possíveis irregularidades em contratações efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, levei comunicação ao Plenário, na Sessão de 18.05.2005, determinando que a 1ª Secex “procedesse aos levantamentos de dados necessários ao exame da matéria e, em conjunto com a Segecex, verificasse a possibilidade de desenvolver uma metodologia para atuação conjunta com o Ministério Público e outros órgãos públicos que entenderem pertinentes para o saneamento da matéria ora em discussão, de forma a racionalizar e agilizar a atuação dos entes fiscalizadores, mas mantendo a devida independência de suas esferas de atuação”. Em virtude de tal comunicação, foi autuado o TC 007.694/2005-2 para a adoção das providências que foram determinadas.

2. Em 06.07.2005, o Ministro Adylson Motta, Presidente desta Casa, comunicou aos demais Ministros que, em virtude das graves denúncias que vinham sendo veiculadas e conforme levantamentos realizados pela Segecex, mostrava-se necessária a realização de auditorias em diversos órgãos e entidades, entre elas a ECT.

3. A auditoria em curso na ECT possui escopo bastante amplo, sendo diversos os contratos analisados. De forma a imprimir maior celeridade às apurações, definiu-se, em conjunto com a Segecex e a 1ª Secex, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa.

4. O objeto desta Representação é o exame da execução do Contrato nº 12.378/2003, firmado em 15.12.2003 com a Agência Bagg Comunicação e Propaganda Ltda., tendo por objeto, nos termos do item 2.1 da cláusula segunda: “(...): estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de stands em feiras e exposições e à organização de eventos”. A previsão inicial de valor da avença era de R\$ 72.000.000,00 e a vigência de 12 meses, contados da assinatura.

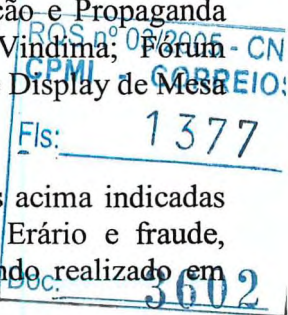
5. Em 29.06.2004, é assinado o primeiro termo aditivo ao contrato, tendo por objeto a alteração da razão social da contratada para Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda.

6. Em 22.11.2004, altera-se o valor do contrato para acrescê-lo no percentual de 25%, nos termos do segundo termo aditivo, passando para R\$ 90.000.000,00.

7. Em 15.12.2004, é assinado o terceiro termo aditivo para prorrogar a vigência do contrato por mais um ano, passando para 15.12.2005.

8. As ações promocionais desenvolvidas pela Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. objeto destes autos são: Dia do Carteiro 2005; 10ª Festa Nacional da Vindima; Fórum Telecomunicações – Um novo salto; Maximídia Direct 2004; CUT – Dia das Crianças; e Display de Mesa (Calendário 2005).

9. O exame dos documentos relacionados à execução das ações promocionais acima indicadas revelou a existência de indícios de irregularidades, com possibilidade de dano ao Erário e fraude, inclusive. Por essa razão, e considerando o amplo trabalho de auditoria que vem sendo realizado em



diversos órgãos/entidades da Administração Pública Federal na área de publicidade e propaganda e que as práticas aqui observadas podem estar ocorrendo em outros contratos, justifica-se a pronta atuação da equipe de auditoria oferecendo esta Representação, bem como a submissão destes autos ao Plenário, desde já.

10. As irregularidades identificadas pela equipe referem-se a:

- recebimento de comissão pela agência sem a prestação de qualquer serviço;
- subcontratação do objeto do contrato sem justificativa;
- subcontratação de produtos/serviços sem a apresentação de três propostas;
- sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade no âmbito do contrato;
- indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços;
- pagamento de despesas sem comprovação; e
- ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional.

11. Com relação ao pagamento de comissão à Agência Link/Bagg, no percentual de 5%, conforme estipulado no Contrato nº 12.378/2003, sem a comprovação de sua efetiva intermediação, foi possível constatar que nas ações 10ª Festa Nacional da Vindima, Fórum Telecomunicações – Um novo salto, CUT – Dia das crianças e Maximídia Direct 2004 a ECT concedeu os patrocínios solicitados pelos organizadores dos eventos, sem que a referida Agência tenha atuado.

12. Os patrocínios montaram a R\$ 901.190,48 e foram pagos à Agência R\$ 45.059,52 a título de honorários. Todavia, conforme item 8.1.2 da cláusula oitava do referido Contrato, os honorários de 5% incidem sobre custos comprovados e previamente autorizados de outros serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da Agência, referentes ao desenvolvimento e execução de ações promocionais. Assim, considera-se indevido o pagamento em foco.

13. Quanto à subcontratação do objeto do Contrato nº 12.378/2003 sem a devida justificativa, constatou a equipe que, em desacordo com o seu item 5.1.2 e com o art. 72 da Lei nº 8.666/93, a Agência Link/Bagg subcontratou o Sr. Herbert Mascarenhas, para a criação do Calendário 2005, e as empresas Dream Factory Comunicação e Eventos S.A., para realizar a criação, planejamento e coordenação da montagem e desmontagem do stand e da realização da ação promocional durante os quatro dias do evento Maximídia Direct 2004, e Capricórnio Consultoria, para a elaboração e finalização de peças publicitárias, também para o evento Maximídia Direct 2004.

14. Não foram apresentados pela ECT elementos que fundamentassem a referida subcontratação, em especial em face do que dispõem os itens 5.1.2 e 5.1.9 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003, que trata das obrigações da contratada: “5.1.2 Realizar – com seus próprios recursos ou, quando necessário, mediante a contratação de terceiros – todos os serviços relacionados com o objeto deste contrato, de acordo com as especificações estipuladas pela CONTRATANTE”; e “5.1.9 Submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência da contratante”.

15. Verifica-se que, ainda que prevista a possibilidade de subcontratação, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93 e do item 5.1.2 da cláusula quinta do Contrato, trata-se de alternativa de exceção, pois a contratada deve estar apta a realizar todos os serviços objeto do contrato, em especial os aqui referidos, que, a princípio, parecem ser bastante simples. Como regra, deve haver sempre expressa motivação para a subcontratação, inclusive para que a contratante possa avaliar a real necessidade de tal procedimento.

Caso contrário, seria possível chegar ao absurdo extremo de a contratada subcontratar grande parte do objeto do contrato, percebendo honorários no percentual fixado (aqui 5%), propiciando que, quanto maiores os custos envolvidos, maiores seus lucros.

16. Na verdade, as subcontratações em tela representaram atos antieconômicos, cabendo a audiência sugerida pela equipe.

17. A subcontratação de produtos/serviços sem a apresentação de três propostas, na ação Maximídia Direct 2004, desobedeceu o disposto no item 5.1.7 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003. É obrigação da contratada “Fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para sua execução”, e, se não for possível, “a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito” (item 5.1.7.1). Conforme elementos coletados junto à ECT não há justificativa para tal procedimento, não sendo possível, ademais, avaliar os preços pagos, sobre os quais incidem honorários de 5% da contratada. Portanto, adequada a proposta de audiência.

18. Nas ações Display de Mesa (Calendário 2005), Dia do Carteiro 2005 e Maximídia Direct 2004, a equipe identificou sobrepreço na aquisição de bens ou na prestação de serviços contratados pela agência de publicidade. Tal conclusão foi possível a partir da coleta de preços junto a outros fornecedores de bens/serviços similares aos contratados junto a terceiros.

19. A discrepância de preços, em alguns casos, é muito significativa. Não há nos documentos apresentados pela ECT razões bastantes para justificar tamanha amplitude. Cito como exemplo um caso simples. Na ação Display de Mesa, foi subcontratado fotógrafo para realizar a reprodução de 12 selos que iriam compor as folhas de cada mês do calendário de 2005. A Agência contratada apresentou propostas de três profissionais, conforme exigência do Contrato. As cotações foram: R\$ 4.547,40, R\$ 5.457,00 e R\$ 21.600,00. Em pesquisa realizada pela equipe, com a execução da reprodução de selo, foram obtidas as cotações unitárias de R\$ 3,00 e R\$ 7,00. Para 12 selos, o valor seria de R\$ 84,00 para o maior preço.

20. Outro exemplo a ser mencionado é o da locação de equipamentos para reprodução de imagens para a ação Maximídia Direct 2004. Em pesquisa realizada pela equipe junto à empresa que prestou o serviço à contratada, verificou-se que o preço pago foi cerca de 30% superior ao cotado pela equipe.

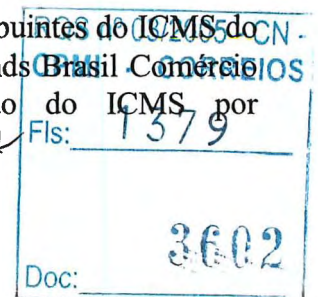
21. Para a ação Dia do Carteiro 2005, a equipe cotou preço junto à empresa indicada por aquela que foi subcontratada pela Agência para fornecer 53.000 aparelhos Walkman. Nesse caso, a diferença é substancial (35%).

22. O que se verifica é que não há razoabilidade nas diferenças de preço observadas pela equipe de auditoria, o que leva à conclusão do pagamento de bens/serviços com sobrepreço, razão bastante para que seja efetuada a citação proposta.

23. Os indícios da apresentação de propostas fraudulentas para respaldar a subcontratação de produtos/serviços foram verificados nas ações Display de Mesa (Calendário 2005) e Dia do Carteiro 2005.

24. No caso do Display de Mesa, em duas das três propostas apresentadas (necessárias no caso de subcontratação), observou a equipe o mesmo padrão gráfico e textual, mesmos valores e número de orçamento (propostas da Foto Forum e da Clausem Fotografia). Ademais, o fotógrafo indicado na proposta da Clausem Fotografia, Cristiano Sérgio, é o representante legal da Foto Forum, conforme declaração fiscal constante dos autos (fl. 34, Anexo 6).

25. Na ação Dia do Carteiro 2005, a equipe, em consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais (informação de 31.03.2004), identificou que a empresa Brands Brasil Comércio Representação Importação e Exportação Ltda. é contribuinte não habilitado do ICMS por desaparecimento do contribuinte. A proposta apresentada pela Agência é de 14.01.05.



26. Além disso, a equipe também verificou que o Acórdão 15.341/03/2ª - SEF/MG (fls. 74/75, Anexo 7), que trata do transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais hábeis, que teriam como destinatário o Sr. Samy Katz e não a empresa Presença Comercial Ltda. (subcontratada para fornecimento dos brindes), efetiva detentora do endereço lançado no documento fiscal apresentado, indica estreito relacionamento. O Sr. Samy Katz é signatário da proposta da empresa GKS Global Brindes e Promoções Ltda., outra que apresentou cotação de preço. Ademais, a equipe foi informada, mediante contato telefônico com a empresa Presença Comercial Ltda, que o Sr. Samy Katz é diretor da empresa.

27. Ainda há outro aspecto irregular a ser mencionado. O Sr. Samy Katz, signatário da proposta da empresa GKS Global Brindes e Promoções Ltda., faz parte do quadro societário da empresa Brands Brasil Comércio Representação Importação e Exportação Ltda.

28. O que se verificou, na verdade, é que as propostas apresentadas, supostamente de três empresas distintas, foram forjadas para atender à respectiva disposição contratual. Nesse sentido, pertinentes as sugestões da equipe no sentido de realizar audiência dos responsáveis da ECT, bem como de determinar à Empresa que promova a apuração da fraude, em face do disposto nos arts. 77, inciso II, e 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

29. Com relação ao pagamento de despesas sem comprovação, na ação Maximídia Direct 2004, não consta dos elementos apresentados pela ECT documentos que amparem os pagamentos questionados, cabendo a citação proposta.

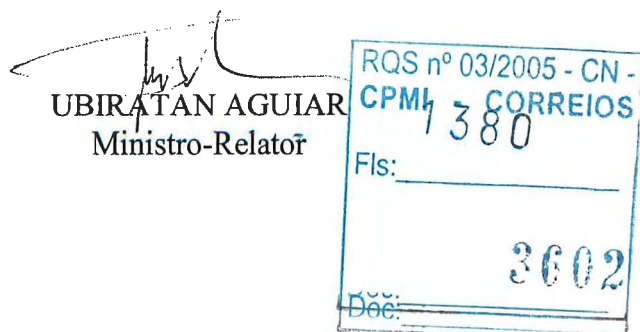
30. Por fim, a equipe verificou a ausência de avaliação posterior dos resultados obtidos pela ação promocional, nos termos determinados pelo Decreto nº 4.799/2003, art. 3º, inciso VI, nas ações Dia do Carteiro 2005, 10ª Festa Nacional da Vindima, Fórum Telecomunicações – Um novo salto, CUT – Dia das Crianças e Display de Mesa (Calendário 2005). Tal providência é imprescindível para aferição da relação custo/benefício dos dispêndios com ações promocionais. Não havendo registro dos resultados alcançados, pode-se chegar ao extremo de concluir que a despesa foi absolutamente desnecessária, o que significará prejuízo para a Empresa. Dessa forma, pertinente a proposta de determinação oferecida pela equipe.

31. No tocante à proposta da Secretária da 1ª Secex, no sentido de preliminarmente ouvir os responsáveis da ECT e a Agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. acerca das irregularidades apontadas nestes autos, deixo de acolhê-la. A transformação dos autos em tomada de contas especial é medida determinada pelo art. 47 da Lei nº 8.443/92, assegurando-se a todos, mediante procedimento de citação, o amplo exercício do contraditório.

32. Com relação ao mérito desta Representação, entendo que qualquer manifestação deva aguardar a apresentação de defesa pelos envolvidos. Com efeito, a transformação dos autos em tomada de contas especial permitirá que o mérito seja apreciado na oportunidade de seu julgamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de setembro de 2005.



UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator